

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº 11020.001.342/91-18**

**Sessão de 25 de julho de 1994**

**ACÓRDÃO Nº 104-11.546**

**Recurso nº 79.456 - IRPF - Exercícios de 1987 a 1989**

**Recorrente: NELSON MARCOLIN**

**Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - RS**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUAL-  
QUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA**

- Tributa-se na cédula "B", nos anos-base de 1986, 1987 e 1988, os juros recebidos, oriundos de qualquer natureza, quando fica comprovado nos autos a omissão desses rendimentos. Sendo irrelevante o fato que os mesmos tenham origem em atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei.

- Tributa-se na cédula "E", nos anos-base de 1986, 1987 e 1988, os rendimentos de aluguéis recebidos, quando fica comprovado nos autos a omissão desses rendimentos. Sendo irrelevante o fato que os mesmos tenham origem em atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Nelson Marcolin.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de julho de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN

- RELATOR

  
CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 28 JUL 1994

**RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo e Remis Almeida Estol.

**PROCESSO Nº 11020.001.342/91-18**

**RECURSO Nº 79.456**

**ACÓRDÃO Nº 104-11.546**

**RECORRENTE : NELSON MARCOLIN**

## **RELATÓRIO**

**NELSON MARCOLIN, contribuinte jurisdicionado à DRF em Caxias do Sul - RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.**

**Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/08/91, a Notificação de Lançamento nº 076/91 - Pessoa Física de fls. 682/701, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de Cr\$ 21.958.352,92, padrão monetário da época, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, corrigido monetariamente, acrescido da multa de lançamento de ofício e juros de mora, referente aos exercícios financeiros de 1986 a 1990, correspondente, aos anos-base de 1985 a 1989.**

**O lançamento foi motivado pela constatação, através de Revisão Interna, de omissão de rendimentos, caracterizado pela falta de tributação de juros e aluguéis recebidos pelo contribuinte.**

**As infrações e as respectivas bases de cálculo encontram-se explicitadas na Notificação de Lançamento às fls. 684/701.**

**Em sua peça impugnatória de fls. 705/706, apresentada tempestivamente, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe**



**PROCESSO Nº 11020.001.342/91-18**

**RECURSO Nº 79.456**

**ACÓRDÃO Nº 104-11.5.46**

contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações em sua defesa:

1 - Que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, autuante, respaldou a sua conclusão em uma documentação oferecida por autoridade policial da 10ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre - RS, a qual, em diligência decorrente de uma representação criminal contra o peticionário, apreendeu considerável quantia de documentos, entre esses cheques, notas promissórias, contratos de locação, etc., os quais indicavam como credor de tais títulos o impugnante;

2 - Que os valores constantes nas relações anexas à Notificação de nº 076/91, apresentados como recebidos, não espelham a realidade dos fatos, eis que os mesmos não foram cobrados;

3 - Que não tendo sido resgatados os respectivos títulos, não podem ser tributados, razão pela qual, o Impugnante oferece a relação anexa, colhida do processo criminal, a qual tem por objeto a apuração da licitude de tais valores e até mesmo de outros da mesma natureza, para que essa repartição analise e decida na continuação ou não dessa cobrança fiscal;

4 - Que a atividade profissional do impugnante está sob apreciação judicial, no concernente à sua legalidade, parece-nos também temerosa qualquer tributação sobre os valores recebidos, eis que, se ao derradeiro Juízo Criminal for constatada a ilicitude da atividade deste contribuinte, Incoerente seria a cobrança de tributos sobre créditos ilegais - "do crime nada se aproveita"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**- 4 -**

**PROCESSO Nº 11020.001.342/91-18**

**RECURSO Nº 79.456**

**ACÓRDÃO Nº 104-11.546**

Ao final de sua peça impugnatória o contribuinte solicita que seja efetuada a revisão dos valores apresentados como impagos, levando-se em consideração às arguições da presente Impugnação.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente (fls. 838/841).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, baseada nas seguintes argumentações:

a) - Que os documentos de fls. 49/681, cópias de contratos, escrituras, recibos, certidões, levaram, indubitavelmente, a fiscalização a lançar de ofício, nas cédulas correspondentes, o resultado do cruzamento entre estes documentos e as declarações que haviam sido apresentadas pelo contribuinte;

b) - Que para a legislação tributária basta que o sujeito passivo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador para ser constituído o crédito tributário correspondente;

c) - Que a situação em que se encontra a atividade profissional do autuado (apreciação judicial) em nada modifica o fato dele ter auferido rendimentos a título de juros e de aluguéis.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



**PROCESSO Nº 11020.001.342/91-18**

**RECURSO Nº 79.456**

**ACÓRDÃO Nº 104-11.546**

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE  
QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA.**

**Cédula "B" - Juros recebidos:**

- Tributa-se, normalmente, nesta cédula, nos anos-base de 1986, 1987 e 1988, os juros recebidos em razão de empréstimos, quando fica comprovado nos autos a omissão desses rendimentos, não sendo relevante, para o caso, o fato da atividade profissional do autuado estar sendo apreciada judicialmente.

**Cédula "E" - Rendimentos de aluguéis:**

- Tributa-se, normalmente, nesta cédula, nos anos-base de 1986, 1987 e 1988, os rendimentos de aluguéis recebidos, quando comprovado nos autos a omissão desses rendimentos, não sendo relevante, para o caso, o fato da atividade profissional do autuado estar sendo apreciada judicialmente.

**- Lançamento procedente.**

Cientificado da decisão de primeira instância, em 21/07/93, conforme Termo constante à folha 851, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 19/08/93, na qual insiste na tese que os atos praticados por ele são julgados ilícitos, e, conseqüentemente, considerados nulos, não trazendo auferição de rendimentos, argumento já apresentado na peça impugnatória, não acrescentando nada de novo ao seu arrazoado.

**É o relatório.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**- 6 -**

**PROCESSO Nº 11020.001.342/91-18**

**RECURSO Nº 79.456**

**ACÓRDÃO Nº 104-11.546**

**V O T O**

**Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa, basicamente, na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento sobre a incidência de tributação sobre valores decorrentes da prática de ato ilícito. A recorrente entende que o Estado não pode ser sócio da ilicitude, nem fazer incidir, ao mesmo tempo, duas medidas restritivas e opostas sobre um mesmo delito - "do crime nada se aproveita".

Não existe razões para que a Administração Fiscal deva acatar argumentações sobre a licitude ou não dos atos praticados pelos contribuintes, o importante a saber é se em decorrência destes atos aflora fato gerador de tributos.

Ora, o recorrente foi autuado por ter deixado de lançar nas cédulas "A/B" (juros recebidos) e na cédula "E" (rendimentos de aluguéis) os valores abaixo:

| EXERCÍCIO/ANO-BASE | CÉDULA "A/B" | CÉDULA "E"   |
|--------------------|--------------|--------------|
| 1987/1986          | 1.243.637,07 | 128.626,14   |
| 1988/1987          | 5.406.883,60 | 2.714.830,16 |
| 1989/1988          | 8.197,78     | 1.211,19     |

**PROCESSO Nº 11020.001.342/91-18**

**RECURSO Nº 79.456**

**ACÓRDÃO Nº 104-11.546**

Os documentos de fls. 49/681, entre os quais encontram-se cópias de contratos, escrituras, recibos, certidões, comprovam, suficientemente, os valores lançados na Notificação.

Diz o dispositivo regulamentar (RIR/80):

"Art. 20 - Constituem rendimento bruto, em cada cédula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previsto neste Regulamento, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 10, Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, e Decreto-lei nº 1.301/73, art. 3º).

**Rendimentos da Cédula A:**

- Art. 25 - Na cédula A serão classificados os juros fixos ou variáveis, deságios, anuidades e quaisquer bonificações de apólices, títulos ou obrigações nominativas endossáveis ou ao portador, quando este se identificar, emitidas por pessoas jurídicas brasileiras de direito público, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 539 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 3º, Lei nº 4.506/64, art. 20, I, Lei nº 4.862/65, art. 25, § 1º, e Decreto-lei nº 100/67, art. 2º).

**Rendimentos da Cédula B:**

- Art. 26 - Na cédula B serão classificados como juros os seguintes rendimentos (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 4º, e Lei nº 4.506/64, art. 20):

.....  
III - juros fixos ou variáveis, de empréstimos civis ou comerciais, garantidos ou não, seja qual for a natureza do bem emprestado e a forma do contrato ou título;

**PROCESSO Nº 11020.001.342/91-18**

**RECURSO Nº 79.456**

**ACÓRDÃO Nº 104-11.546**

**- Art. 31 - Na cédula E serão classificados, como aluguéis, os rendimentos de qualquer espécie oriundos da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 3º, e Lei nº 4.506/64, art. 21):**

**I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;**

**II - .....**

**III - .....**

**IV - .....**

**V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis, de qualquer natureza.**

**- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).**

**Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º).**

**- Art. 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):**

**.....**  
**III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.**

**- Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):**

**.....**  
**III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos caso de declaração inexata."**





**PROCESSO Nº 11020.001.342/91-18**

**RECURSO Nº 79.456**

**ACÓRDÃO Nº 104-11.546**

Sem dúvida, essas normas autorizam à autoridade lançadora a proceder a Notificação de Lançamento na medida em que verificar que existe omissão de rendimentos, caracterizados por juros e aluguéis recebidos e não oferecidos a tributação. Correta, portanto, a exigência fiscal em todos os seus termos, com perfeito embasamento legal, não merecendo censura o procedimento adotado.

Não há como prevalecer o entendimento apresentado em seu arrazoadado, o recorrente comete equívoco em sua interpretação de que descabe, sobre um ato ilícito, qualquer tributação, e que o Estado não pode ser sócio da ilicitude, nem fazer incidir, ao mesmo tempo, duas medidas restritivas e opostas sobre um mesmo delito.

Diz o dispositivo legal:

**"Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional**

**- Art. 126 - A capacidade tributária passiva independe:**

.....  
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

**- Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

**- Art. 140 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.**



**PROCESSO Nº 11020.001.342/91-18**

**RECURSO Nº 79.456**

**ACÓRDÃO Nº 104-11.548**

O artigo 126 do CTN só se refere à capacidade tributária passiva. Esse dispositivo determina que todo sujeito passivo de obrigação tributária deve cumpri-la independentemente do fato de:

- a) - dispor de capacidade civil, se for pessoa natural;
- b) - ter legitimação;
- c) - estar constituída regularmente, se for pessoa jurídica.

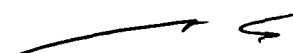
Em face desse dispositivo, por exemplo, o menor absolutamente incapaz deverá pagar seu imposto de renda se tiver rendimentos tributáveis, não sendo válida a alegação de que não sabe o que significa em razão de não saber ler ou escrever, que não tem representante legal para cumprir suas obrigações.

O mesmo pode-se dizer do funcionário público que tiver auferido lucros tributáveis no exercício de comércio, o qual não poderá alegar que não deve imposto porque tais lucros provêm de atividade que lhe é vedada.

Assim como da mesma forma não é válido o argumento, que valores com origem em atos ilícitos, não são passíveis de tributação, que o recorrente apresenta em sua defesa.

Ora, estes valores devem ser oferecidos à tributação, sendo irrelevante o fato de terem sido devidos em decorrência da prática de atos ilícitos.

A responsabilidade por infrações, como regra geral, é objetiva, sendo que a intenção do agente não interessa, pode ele ter agido com ou sem culpa/dolo. É meramente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 11 -

**PROCESSO Nº 11020.001.342/91-18**

**RECURSO Nº 79.456**

**ACÓRDÃO Nº 104-11.546**

formal, sendo que os atos podem ter produzido este efeito ou aquele, muito ou pouco, não importa a natureza ou extensão dos efeitos.

A obrigação tributária não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade.

Estão sujeitos ao imposto de renda os rendimentos derivados de atividades ilícitas, decididas no juízo criminal quanto à sua existência e à sua autoria. Não há como fugir desse entendimento, pois os dispositivos legais são claros e precisos neste sentido.

Assim é que dispõe o dispositivo regulamentar que coloca um ponto final na presente discussão:

**"Art. 767 do RIR/80 - Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem (Lei nº 4.506/64, art. 26).**

Pelos dispositivos legais supra mencionados conclui-se que não procede a alegação, não pode, portanto, prosperar o recurso apresentado.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

**Brasília (DF), 25 de julho de 1994**

  
**NELSON MALLMANN - RELATOR**